



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005137-90.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JOSE FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005137-90.2024.8.26.0361
Apelante: Jose Fernandes da Silva
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Mogi das Cruzes/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA. SAQUES E UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por José Fernandes da Silva contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face do Banco BMG S.A. O autor alegou que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado e que foram realizados descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário a título de Reserva de Margem Consignável (RMC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma regular e com a anuência do consumidor; e (ii) definir se há ilicitude nos descontos realizados, a justificar a repetição de indébito e a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental apresentada pelo réu comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, contendo assinatura do autor, seu endereço e documento pessoal, não tendo sido impugnada a veracidade dos documentos.

4. O termo de adesão firmado pelo autor esclarece expressamente que se trata de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, presumindo-se verdadeiras suas assinaturas, conforme os arts. 430, 436 e 437, §1º, do CPC.

5. O comportamento do autor confirma a anuência ao contrato, uma vez que utilizou o cartão para saques e compras, conforme documentos apresentados pelo réu e não contestados pelo recorrente.

6. Não há comprovação de qualquer vício na contratação ou conduta abusiva do banco, inexistindo ilicitude nos descontos realizados, motivo pelo qual não há fundamento para a restituição de valores ou para indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válida quando devidamente formalizada por termo de adesão assinado pelo consumidor, nos termos da legislação aplicável.

A utilização do cartão para saques e compras configura anuência do consumidor quanto ao contrato e suas condições, afastando alegação de desconhecimento da contratação.

A ausência de comprovação de conduta ilícita do banco réu impede a repetição de indébito e a condenação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 430, 436, 437, §1º, 85, §§2º e 11, 98, §§2º e 3º; Lei nº 10.820/2003, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1049348-56.2021.8.26.0576, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 18.08.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1004111-28.2022.8.26.0070, Rel. Des. Achile Alesina, j. 10.05.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso de apelação já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por JOSÉ FERNANDES DA SILVA em face de BANCO BMG S.A.. Sustenta o autor, em síntese, que ao verificar seu extrato de empréstimos consignados implantados em seu benefício previdenciário, notou descontos mensais em favor da requerida, a título de Reserva de Margem Consignável. O autor nega a contratação de empréstimo consignado em tal modalidade. Com isso, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e condenação em danos morais.

O réu ofereceu contestação (fls. 48/60), alegando ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da contratação do "Cartão de Crédito Consignado", bem como houve a disponibilização de valores na conta bancária do autor. Aduz que o cartão foi utilizado pelo autor para realização de saques, sendo lícitas as cobranças. Requer a improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

As partes não possuem outras provas para produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto as preliminares de prescrição e decadência, visto que a relação jurídica decorrente de cartão crédito consignado em vigor pode ser discutida a qualquer tempo.

Neste sentido:

"PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Cancelamento de cartão Pedido que pode ser formulado a qualquer momento, não havendo que se falar em prescrição ou decadência Alegação em contrarrazões recursais afastada. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CANCELAMENTO Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor Ação parcialmente procedente para determinar o cancelamento do cartão apenas em registros/sistema do réu, porém, o cancelamento de margem consignável ocorrerá, somente, após a quitação integral da dívida Inteligência do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008 Recurso provido em parte, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA O autor postulou nade manda, além do cancelamento do cartão de crédito, indenização a título de dano moral, sob o fundamento de que foi induzido a erro na contratação, pretensão esta que foi afastada na sentença O autor obteve êxito apenas no cancelamento do instrumento físico do cartão de crédito Não ocorreu cancelamento da contratação em questão, tampouco exclusão da reserva de margem ou quitação do saldo devedor. Diante da sucumbência mínima do banco réu, deverá o autor arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma fixada na sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1049348-56.2021.8.26.0576; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio

Preto -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos necessários ao deslinde da causa já estão encartados nos autos.

A relação existente entre as partes tem evidente natureza consumerista, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, o que enseja na solução da controvérsia mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que as instituições financeiras estão submetidas às normas do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

O réu juntou aos autos o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" - Contrato nº. 47799757 e "Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" – Contrato nº 47902474 (fls. 81/88 e 89/96) devidamente assinados pelo autor; bem como os comprovantes dos saques realizados por este (fls. 97/105) e as faturas mensais do cartão de crédito (fls. 106/212).

Considerando as informações dispostas nos contratos, resta comprovada a regularidade da contratação, a modalidade (cartão consignado) e os seus termos, não sendo crível que o autor as desconhecesse ou que tenha sido induzido em erro, mormente considerando que se tratam de contratos escritos.

Além disso, o réu demonstrou de forma satisfatória que o cartão foi utilizado pelo autor para realização de saques, gerando faturas mensais. Ressalte-se que o não pagamento total da fatura, acarreta nos encargos impugnados nos autos, conforme previsto contratualmente, não havendo qualquer demonstração de abusividade.

Observe-se ainda que há previsão legal para a contratação de cartão com reserva de margem consignável, conforme inteligência do art. do art. 1º da Lei 10.820/03, com redação dada pela Lei nº. 13.172, de 2015.

Comprovada a regularidade e validade das contratações, assim como dos débitos, inexistente ilícito, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Ressalte-se que instado a apresentar réplica e especificar provas, o autor não se manifestou.

Em caso análogo, observe-se entendimento do E. TJSP:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de parcial procedência Recurso do autor - contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) Relação jurídica incontroversa Recurso do autor Alegação de que buscou a contratação de empréstimo consignado, porém, diante da ausência de informação, foi realizado cartão de crédito consignado - Pretendendo a conversão do ajuste para empréstimo comum com modificação das taxas aplicadas, com restituição em dobro e danos morais Não acolhimento - Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável firmada pelo autor, o qual não nega a contratação Comprovação de transferências realizadas em conta bancária da parte autora - Validade da contratação -Permissão do art. 1º da Lei 10.820/03 Autor que confessa a relação jurídica entre as partes e não nega o recebimento de valor - Contratação livre - Relação jurídica comprovada - Legalidade da reserva - Inexistência de ilícito Danos materiais e morais não configurados Precedentes desta E. Câmara - Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004111-28.2022.8.26.0070; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, em consequência, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono réu, que fixo, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de

Processo Civil. Observe-se, no entanto, a justiça gratuita concedida em favor do autor.

No caso de interposição de recurso, o preparo deverá ser efetuado, independentemente de intimação, e deverá corresponder a: a) 4% sobre o valor atualizado da causa, caso não haja condenação, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs; ou b) 4% sobre o valor da condenação fixado em sentença, observado o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs.

A partir do trânsito em julgado, nada sendo requerido em trinta dias, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I."

Apenas acrescento que, não obstante as alegações do recorrente, o réu apresentou provas documentais de que o autora efetivamente contratou a operação pessoalmente, assinando o documento de próprio punho, informando seu endereço residencial e apresentando seu documento pessoal (fls.81/96), não sendo impugnada a veracidade de tais documentos, pois não apresentada réplica (fls.222). Verifica-se, ainda, que o termo de adesão é claro e indica expressamente que se trata de cartão de crédito consignado com autorização de reserva de margem consignável. Sendo assim, as assinaturas físicas ali constantes presumem-se verdadeiras, de acordo com os arts. 430, 436 e 437, §1º, do CPC, restando comprovada a sua anuência quanto ao contrato realizado, sendo inequívoco que é conhecedora das condições para utilização do serviço.

Ademais, verifica-se que o autor exerceu comportamento compatível quanto ao contrato, isso porque, realizou diversos saques bem como compras com o cartão, conforme documentos de fls. 106/212, os quais não foram contestados.

Sendo assim, considerando que não houve impugnação expressa quanto à utilização do cartão, pois não apresentada réplica, limitando-se o autor a reiterar os termos iniciais, resta verificada a sua anuência quanto ao contrato realizado, sendo inequívoco que é conhecedor das condições para utilização do serviço bem como a realização dos pagamentos, conforme bem apurado pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora